



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324040-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANGELA ELISABETE DE LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2324040-02.2024.8.26.0000

Agravante: Angela Elisabete de Lima

Agravado: Município de Santos

Interessados: Antônio José de Almeida, Amauri Macedo, Benedito Prudente, Espólio de Cláudio Luiz da Cunha, José Maria de Souza, Luiz Antonio de Andrade, Eguinaldo Barbosa dos Santos, Edinézia Santos Silva, Heloísa Helena Nori, Cirço Diniz da Silva, Iprevsantos - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - Iprevsantos, Caixa de Assistência Ao Servidor Público Municipal de Santos - Capep-saúde e Samuel Cauã de Lima Cunha

COMARCA: Santos

VOTO nº 4.317

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Angela Elisabete de Lima Fernandes contra decisão que condicionou o levantamento de valores ao procedimento de inventário, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Município de Santos. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessária a abertura de inventário para o levantamento de valores devidos ao *de cujus*, considerando a habilitação dos herdeiros. III. Razões de decidir: O Código de Processo Civil permite a sucessão processual, mas exige comprovação de titularidade do crédito por meio de partilha judicial ou extrajudicial para levantamento de valores. A Instrução Normativa nº 3/2014 do Col. STJ, alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, reforça a necessidade de comprovação de partilha para levantamento de precatórios ou RPVs. IV. Dispositivo: **Recurso Desprovido.**

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **ANGELA ELISABETE DE LIMA FERNANDES**, contra a Decisão proferida às fls. 1296 da origem e digitalizada às fls. 8 deste recurso (Processo n. 0037790-16.2002.8.26.0562 – 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Santos), nos autos de **Cumprimento de Sentença** manejado em face da **Fazenda Pública do Município de Santos**, o qual o juízo assim decidiu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Vistos.

Fls. 1263/1265: Diante dos documentos apresentados (fls. 1266/1277) e da manifestação consonante do ente público executado (fls. 1285/1287), DEFIRO a habilitação, anotando-se no sistema SAJ.

Por ora expeçam-se os mandados de levantamento atinentes às retenções indicadas a fl. 1241, em face da concordância manifestada na petição de fl. 1254.

Quanto ao levantamento do valor principal, considerando se cuidar de crédito constituído em período anterior ao óbito, portanto herança e não pensão (fl. 1267), e mormente a existência de mais herdeiros além dos ora habilitados, aguarde-se a apresentação de alvará com o nome dos autorizados ao recebimento ou formal de partilha (judicial ou via administrativa), sendo certo que este juízo não detém competência para deliberar questão de matéria sucessória.

(...)” (negritei)

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente Recurso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aduzindo que se faz desnecessário a abertura de inventário para levantamento de valores devidos ao *de cujus*, conforme art. 6º, I, “e”, da Lei nº 10.705/2000. Por fim, pugna para que seja concedida liminar autorizando o imediato levantamento do crédito, eis que preenchidos os requisitos legais ensejadores da medida e, ao final, requereu o provimento total do recurso interposto.

Decisão proferida às fls. 27/35, deferiu a tutela de urgência requerida.

Devidamente intimada, a parte agravada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 38.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O recurso de Agravo de Instrumento não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justifico.

Civil:

De início,, vejamos o que preconiza o Código de Processo

" Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no [art. 313, §§ 1º e 2º](#) .

(...)

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução."
(negritei)

Através da legislação acima transcrita, observa-se que de fato é possível a sucessão processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, há de se ressaltar que mesmo com a sucessão, para o levantamento do valor principal, somente ocorrerá com a comprovação da condição de titular do crédito pelo sucessor com base em partilha judicial ou extrajudicial, conforme muito bem assentado pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, com relação ao levantamento de valores referentes aos RPV's e Precatórios, o Col. Superior Tribunal de Justiça criou a Instrução Normativa nº 3/2014, alterada pela Instrução Normativa 17/2019, a qual verifica-se o seguinte:

"Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPV's cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial." (negritei)

Como se vê, resta claro que para o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs, se faz necessário a comprovação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha.

Tal posicionamento é seguido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação dos herdeiros para fins processuais e condicionou a homologação da cessão à apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha. A habilitação processual não exige abertura de inventário ou arrolamento para que os herdeiros possam atuar no processo. Todavia, conforme a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Previsão expressa no Provimento CSM n. 2.753/2024 que apenas regulamentou o que a lei já estabelecia. A homologação da cessão de crédito deve ser apreciada pelo Juízo sucessório, sob pena de ineficácia (art. 1.793, §§2º e 3º do Código Civil). Decisão mantida. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2012596-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo
Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de
Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da
Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento:
11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025). (negritei)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária em
fase de cumprimento de sentença Noticiado nos autos o
falecimento de um dos autores Feita a habilitação na
pessoa dos herdeiros Decisão que condicionou o
levantamento de valores e a homologação da cessão de
crédito à apresentação do formal de partilha ou escritura
pública de inventário e partilha Possibilidade Previsão
expressa no Provimento CSM n. 2.753/2024 que apenas
regulamentou o que a lei já estabelecia Questionamento
acerca do ITCMD que não foi objeto de decisão de
primeiro grau Supressão de instância - Decisão mantida
- Recurso não provido."*

(TJSP; Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2381619-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025). (negritei)

Mesmíssima a hipótese dos autos.

Por derradeiro, considera-se toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no Col.STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR